

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1767/2018

PROCESSO N° 00065.072113/2012-02

INTERESSADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 27 agosto de 2018.

- 1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 647.396/15-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00484/2012 Exceder limites de horas de jornada de trabalho e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1°, da Lei n°. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer nº. 1586(SEI)/2018/ASJIN SEI nº 2115536] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Sr. CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA, e por MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00484/2012, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072113/2012-02 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.396/15-2.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 05/09/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2115544 e o código CRC 8B9F8637.

Referência: Processo nº 00065.072113/2012-02 SEI nº 2115544



PARECER N° 1586/2018/ASJIN

PROCESSO N° 00065.072113/2012-02

INTERESSADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00484/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.396/15-2

Infração: Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº.

7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921,

de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 01/12/2011 HORA: 22:30 LOCAL: Curitiba

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Foi constado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas Aéreas, que o aeronauta em tela, que ocupa o cargo de Gerente de operações na referida empresa, laborou, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária,"a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, II P.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise". Acrescenta, então, que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho".

Às fls. 03 e 04, cópia da folha nº. 0002 do Diário de Bordo nº. 0001/PR-IOH.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/06/2012 (fl. 05), contudo, não apresentando a sua defesa, oportunidade em que foi lavrada certidão de decurso de Prazo, em 02/04/2015 (fl. 06).

O setor competente, em decisão, datada de 02/04/2015 (fls. 09 a 11), *após apontar a ausência da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 20/01/2016 (fl. 15 e 29), o autuado, em fase recursal, protocolada em 28/01/2016 (fl. 30), alega que: (i) "[...] [foi] designado do cargo de Gerente de Operações da Rio Linhas Aéreas por [sua] solicitação, porem [seu] nome foi mantido pela empresa por alguns meses nesta função indevidamente e sem [sua] autorização; (ii) aponta seu endereço junto à ANAC, à época, como Ruas Luzia Balzani, nº. 269, apto 172 - Vila Moreira Guarulhos - SP, "[...] e que desconhecia até então qualquer infração"; (iii) aponta, ainda, estar em litígio judicial com a empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., tendo em vista, *segundo alega*, a utilização indevida de seu nome na função de Gerente de Operações; e (iv) não teve acesso à documentação necessária para a sua defesa, requerendo o encaminhamento da folha do diário de bordo da aeronave (fls. 30 e 31).

À fl. 32, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 07/04/2016.

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/06/2012 (fl. 05), oportunidade em que, contudo, não apresentou a sua defesa, sendo, então, lavrada a Certidão de Decurso de Prazo em 02/04/2015 (fl. 06). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 20/01/2016 (fls. 15 e 19), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 28/01/2016 (fl. 30).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. **DO MÉRITO**

Quanto à Fundamentação da Matéria - Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 01/12/2011 HORA: 22:30 LOCAL: Curitiba

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exceder limites de horas de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Foi constado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas Aéreas, que o aeronauta em tela, que ocupa o cargo de Gerente de operações na referida empresa, laborou, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária,"a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, II P.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo; (...)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise", oportunidade em que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 11/04/2012 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] auditoria da empresa Rio Linhas Aéreas LTDA foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise", oportunidade em que "[foi] constatado que, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2011, o tripulante [...], CANAC 700245, não cumpriu o previsto no Artigo 21 (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho", contrariando, assim, a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/06/2012 (fl. 05), contudo, não apresentou a sua defesa (fl. 06), perdendo a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Notificado da decisão imputada, em 20/01/2016 (fl. 15 e 29), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 28/01/2016 (fl. 30 e 31), alega que:

- (i) "[...] [foi] designado do cargo de Gerente de Operações da Rio Linhas Aéreas por [sua] solicitação, porem [seu] nome foi mantido pela empresa por alguns meses nesta função indevidamente e sem [sua] autorização Observa-se que, *quanto a esta alegação do recorrente*, não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo, pois o interessado foi autuado tendo em vista, *segundo o agente fiscal*, ter excedido o limite de horas de jornada de trabalho, quando este se encontrava na condição de tripulante da aeronave PR-IOH, ou seja, não se encontrava exercendo a sua função de Gerente de Operações. O interessado, *inclusive*, não aponta o dia de seu desligamento da empresa Rio Linha Aéreas Ltda., mas, *mesmo se assim tivesse procedido*, este fato não possui relação com o ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.
- (ii) seu endereço junto à ANAC, à época, era Rua Luzia Balzani, nº. 269, apto 172 Vila Moreira Guarulhos SP, "[...] e que desconhecia até então qualquer infração" Observa-se que o interessado aponta que, à época, seu endereço era diferente do qual foi encaminhado a primeira notificação. No

entanto, deve-se apontar que, à época da lavratura do referido Auto de Infração, este objeto do presente processo, o endereço do interessado era Rua Paulino de Siqueira Cortes, nº. 2600/1103 - Bairro São Pedro, cidade de São José dos Pinhais - PR, para onde foi encaminhada a necessária notificação do referido Auto de Infração, a qual, inclusive, foi, devidamente, recebida (fl. 05).

(iii) se encontra em litígio judicial com a empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., tendo em vista, segundo alega, a utilização indevida de seu nome na função de Gerente de Operações - Da mesma forma, o fato do interessado estar em litígio judicial em face da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., sua empregadora à época dos fatos, não deve servir para afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional objeto do presente processo. Observa-se que o litígio proposto pelo interessado em face da sua ex-empresa empregadora é, segundo aponta o recorrente, quanto à utilização indevida de seu nome na qualidade de Gerente de Operações após o seu desligamento da empresa, não se relacionando, contudo, com o ato infracional que se encontra sendo apurado no presente processo.

(iv) não teve acesso à documentação necessária para a sua defesa, requerendo o encaminhamento da folha do diário de bordo da aeronave - Observa-se que o interessado foi notificado de todas as etapas do presente processo em curso nesta ANAC, oportunidade em que poderia, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, ter comparecido a esta ANAC de forma que, então, viesse a tomar conhecimento de seu inteiro teor. No mesmo sentido, deve-se apontar que o referido documento requerido pelo interessado, a saber, folha nº. 0002 do Diário de Bordo da aeronave PR-IOH, foi preenchido, à época, pelo próprio interessado, o qual, desta forma, salvo engano, deveria se demonstrar ciente de seus termos.

Importante ressaltar que a referida decisão de primeira instância (fls. 09 a 11), pelos documentos acostados aos autos, apresenta Tabela de Cálculo da jornada, esta realizada pelo interessado à época, conforme abaixo in verbis:

Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Periodo de refeição (k)	Total da Jornada (l)= (b) - (a) +(d)-(k)		Extrapolação Efetiva (l)-(j)
9:10	01:18:34	100 × 2 × 20			00:00:00
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (inicio) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada-da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
2/12/11 0:30	2/12/11 1:00	2/12/11 11:18	2/12/11 11:48	9:40	21:59
Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Último Corte + 30minutos) (b)	Nascer do sol (hora Zulu)	Por do sol (hora Zulu)

Como se pode observar, a Tabela acima identifica uma extrapolação de 01h36min na jornada do aeronauta, ou seja, em afronta à norma.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, em sede recursal, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO 6.

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115408), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2° São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da

Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2115536 e o código CRC 991A0ABE.

Referência: Processo nº 00065.072113/2012-02 SEI nº 2115536